



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10215.720345/2012-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-004.838 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2018  
**Matéria** FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** JARI CELULOSE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A manifestação de inconformidade, facultada ao sujeito passivo pela legislação tributária, não se destina à reanálise de matéria que já se encontre definitivamente julgada na esfera administrativa.

Após o indeferimento do Pedido de Restituição originalmente formulado, não mais poderia apresentar qualquer Declaração de Compensação apontando como origem do crédito a restituição que lhe foi indeferida.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.**

A Administração Tributária informa no Despacho Decisório que não reconheceu a existência de qualquer direito creditório pleiteado. Nesse compasso a Declaração de Compensação (DCOMP), por vincular-se à existência de determinado crédito, somente pode ser homologada na exata medida do direito creditório que tenha sua liquidez e certeza demonstradas pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em reconhecer a tempestividade do Recurso, vencido o Relator. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula; e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente Substituto e Relator.

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

## Relatório

Trata o presente processo em que a empresa JARI CELULOSE S/A., apresentou Declarações de Compensação referente ao período de 13/02/2009 a 26/10/2009 (com débitos a compensar no valor de R\$ 2.412.329,20), nas quais foram indicados, como origem do direito creditório, recolhimentos a maior de FINSOCIAL, fundados em decisão judicial transitada em julgado, no total de R\$ 9.178.927,03, objeto do pedido de restituição nº 20035.09675.281108.1.2.54246-2 constante do PAF nº 10247.000011/2009-05.

No entanto, a DRF/Santarém/PA não homologou as Declarações de compensação, ante a inexistência do direito creditório, nos termos do Parecer e Despacho Decisório de fls. 287/290, sob os seguintes fundamentos:

*"(...) O contribuinte transmitiu o pedido de restituição (...) solicitando restituição de valores pagos a maior do Finsocial no montante de R\$ 9.178.927,03, fundamentado na decisão judicial proferida no processo (...).*

*Em 16/09/2009 a Inspeção da Receita Federal em Almeirim proferiu despacho decisório indeferindo o pleito do contribuinte (...).*

*Em 21/09/2009 o contribuinte foi cientificado da Decisão proferida e não apresentou Manifestação de Inconformidade (...).*

*Em 25/11/2009 o processo foi encaminhado ao arquivo da GRA/PA (...).*

*Em 28/02/2012 solicitamos o desarquivamento do processo 10247.000011/2009-05, tendo em vista tratar-se do mesmo objeto do presente processo (...).*

*Da análise dos autos do processo de restituição verificamos que as declarações de compensação, transmitidas entre a data do pedido de restituição (28/11/2008) e a data do Despacho Decisório proferido (16/09/2009), não foram apreciadas no mesmo processo.*

*(...)*

*Vale ressaltar que não cabe mais aqui a análise do crédito, pois o mesmo já foi objeto de Decisão no processo nº 10247.000011/200905, mas tão somente a verificação declarada. (...)*

*(...)*

*Dos dispositivos acima citados, abstrai-se que mesmo aqueles créditos reconhecidos por decisão judicial devem ser líquidos e certos. De acordo com o*

*despacho proferido no processo 10247.000011/2009-05 (...) a autoridade administrativa concluiu que a solicitante não faz jus ao crédito solicitado. Logo, infere-se que as compensações sejam não homologadas, pois o contribuinte não possui nenhum crédito com o Fisco Federal.”*

A Recorrente foi cientificada do Despacho Decisório em 12/04/2012 (fl. 291). Apresentou tempestivamente, em 11/05/2012, a respectiva Manifestação de Inconformidade na qual alega (fls. 292/303), conforme as razões a seguir elencadas, que foram desta forma resumidas pela decisão recorrida:

*“(…) - DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO PLEITEADO EM PROL DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA*

*(…) imperioso destacar um aspecto prejudicial suscitado pela autoridade fiscal, acerca da suposta impossibilidade de averiguação da existência do direito creditório pleiteado nos presentes autos, em razão de decisão proferida no processo administrativo nº 10247.000011/2009-05.*

*(…) Com fundamento nessa premissa, o Sr. Agente Fiscal sequer verificou a existência ou não do direito ao crédito e não procedeu com as necessárias intimações da Recorrente para prestar os esclarecimentos devidos, em total violação ao princípio da verdade material, corolário do processo administrativo tributário.*

*(…) a Recorrente possui a seu favor decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito à compensação dos excessos recolhidos a título de FINSOCIAL, devidamente atualizados. (...)*

*(…) Nesse interim, houve a instauração do processo administrativo nº 10247.000011/200905 para averiguação da regularidade do crédito utilizado pela recorrente (...). Após o fornecimento das informações fiscais por parte da Recorrente, sobreveio decisão negando reconhecimento ao crédito pleiteado (...).*

*(…) Apesar da intimação da Recorrente da decisão proferida, não foi concedida oportunidade para a mesma APRESENTAR RECURSO/DEFESA, ato contínuo houve o indevido arquivamento dos autos do mencionado processo administrativo. Não obstante esse fato, sem prejuízo da patente nulidade existente no processo nº 10247.000011/200905, nota-se a necessidade de averiguação por parte da Autoridade Fiscal da regularidade do crédito utilizado pela Recorrente, prestigiando-se o princípio da verdade material norteador do procedimento administrativo e do princípio da eficiência, preconizado no art. 37 da Constituição Federal.*

*No presente caso, não se trata de situação de inexistência do crédito declarado (...), restando o mero fato da extemporaneidade irrelevante para se afastar a legitimidade dos créditos utilizados.*

*(…) A Receita Federal do Brasil possui o dever de averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo se amparar em circunstâncias formais ou fatores alheios e especulativos para determinar a existência do crédito declarado, quiçá limitar-se a formular presunções como meio de exaurir os requisitos inerentes ao direito creditório exercido. (Cita Doutrina e Julgados Administrativos)*

*- DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO O DIREITO DE CRÉDITO DA RECORRENTE E DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EFETUADO PELA RECORRENTE*

*(...) A Recorrente cumpriu todas as exigências previstas na legislação para a materialização do direito reconhecido pela r. decisão transitada em julgado nos autos da ação declaratória, não havendo qualquer razão para a irresignação efetuada pela Autoridade Fiscal acerca do procedimento efetuado.*

*Assim sendo, observa-se que o indeferimento do crédito efetuado pela Fiscalização fere o princípio da segurança jurídica, uma vez que a Recorrente, após socorrer-se do Poder Judiciário para obter provimento jurisdicional que lhe reconheceu o direito à compensação e cumprir todos os requisitos previstos em normativos da RFB, encontra-se impedida do exercício deste direito com fundamento em ilegais restrições efetuadas pela Autoridade Fiscal, em contrariedade à legislação vigente (...).*

*- DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO*

*(...) a Recorrente obteve decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito à compensação dos excessos recolhidos a título de FINSOCIAL, com aplicação de alíquota acima de 0,5% (...), devidamente atualizado.*

*Assim sendo, consoante se depreende das (...) DIPJs dos anos de 1991 e 1992 e dos comprovantes de recolhimento colacionados à presente Manifestação, valores que se referem somente a uma parcela do crédito reconhecido, aplicandose os critérios de atualização monetária estabelecidos na r. decisão judicial, observase, no mínimo, a existência de valores a serem objetos de compensação, o que demonstra a irregularidade da glosa efetuada.*

*(...) a Autoridade Fiscal reconhece praticamente a totalidade dos recolhimentos efetuados pela Recorrente, considerando o número do CNPJ matriz (...), o que atesta a existência do crédito utilizado.*

*Todavia, em relação aos pagamentos elaborados utilizando o número do CNPJ da filial (...), a autoridade fiscal não considerou os mesmos no seu levantamento, ocasionando o equívoco adotado na r. decisão. Desse modo, sem prejuízo dos comprovantes colacionados, imperiosa a realização de novas diligências com a Autoridade Fiscal para averiguação/confirmação dos pagamentos efetuados com o número do CNPJ da filial, visando esclarecer quaisquer dúvidas a respeito da legitimidade do crédito utilizado.*

*Sem prejuízo desse fato, a Autoridade Fiscal objetiva afastar o direito de crédito da Recorrente, com fundamento na assertiva (...) acerca da inexistência de créditos a serem passíveis de compensação, uma vez que os valores recolhidos a título de FINSOCIAL não amortizavam a integralidade do débito existente do mencionado tributo no período abrangido pela demanda judicial.*

*Nesse caso, resta cristalina a tentativa da Autoridade Fiscal de evitar o aproveitamento do benefício auferido pela Recorrente utilizando-se de artifício ardiloso e em flagrante violação ao princípio da lealdade processual.*

*Não obstante os argumentos acima lançados, que per si demonstram a existência do direito da Recorrente ao aproveitamento integral dos valores, a ‘amortização’ pretendida pela Autoridade Fiscal encontra-se em total desconformidade com a legislação aplicável. Com efeito, na hipótese de divergência de valores, a Autoridade Fiscal tem o dever de efetuar o lançamento de ofício para a constituição dos créditos tributários correlatos, nos moldes do art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional (...)*

*(...)*

*No entanto, o citado procedimento da Autoridade Fiscal deverá obedecer o prazo decadencial instituído pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, sob pena de perda do direito de cobrança do crédito tributário não constituído.*

*No presente caso, observa-se a inexistência de processo administrativo vinculado aos períodos de apuração que se encontram ‘supostamente’ em aberto, o que demonstra a mais completa impossibilidade da adoção do procedimento pretendido pela Fiscalização.*

*No mais (...), a Recorrente tão somente reitera que o débito tributário apurado e declarado no pedido de compensação analisado, encontra-se integralmente extinto, nos moldes do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.”*

No entanto, a Delegacia da RFB de Julgamento em Belém (PA) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 01-26.018, de 05/03/2013, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos (fls. 457/465):

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2009*

*FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*A manifestação de inconformidade, facultada ao sujeito passivo pela legislação tributária, não se destina à reanálise de matéria que já se encontre definitivamente julgada na esfera administrativa.*

*DCOMP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.*

*A declaração de compensação, por vincular-se à existência de determinado crédito, somente pode ser homologada na exata medida do direito creditório que tenha sua liquidez e certeza demonstradas pelo sujeito passivo.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A Recorrente foi intimado da decisão DRJ, conforme recibo do AR-Correios em 06/02/2013 (fl. 469). Descontente com a decisão de primeira instância, em 07/03/2014 (fl. 375), protocolou o recurso voluntário de fls. 375/382, reprisando-se os mesmos argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, que, em síntese, reproduzo os tópicos:

**II.A) DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO PLEITEADO EM PROL DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA:** Em que pese à afirmação do Relator de que "a pretensão do sujeito passivo consiste, na verdade, no intento de apreciação de recurso perempto à decisão proferida pela unidade de origem no processo administrativo nº 10247.0001/2009-05 (fl. 463)", urge destacar a necessidade de averiguação da existência do direito creditório advindo dos excessos recolhidos a título de FINSOCIAL. objeto de decisão judicial transitada em julgado, não analisado a contento nos autos do processo administrativo acima citado, justamente pela não concessão de oportunidade ao exercício do direito recursal da Recorrente;

**II.B) DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO 4P RECONHECENDO O DIREITO DE CRÉDITO DA RECORRENTE E DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EFETUADO PELA RECORRENTE:** Assim sendo, observa-se que o indeferimento do crédito efetuado pela Fiscalização fere o princípio da segurança jurídica, uma vez que a Recorrente, após socorrer-se do Poder Judiciário para obter provimento jurisdicional que lhe reconheceu o direito à compensação e cumprir todos os requisitos previstos em normativos da RFB, encontra-se impedida do exercício deste direito com fundamento em ilegais restrições efetuadas pela Autoridade Fiscal, em contrariedade à legislação vigente;

**II.C) DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO:** com relação aos pagamentos elaborados utilizando o número do CNPJ da filial (04815734/0018-28), a Autoridade Fiscal não considerou os mesmos no seu levantamento, ocasionando o equívoco adotado na r. decisão proferida pela Autoridade Fiscal e confirmada pela DRJ/Belém. Desse modo, sem prejuízo dos comprovantes colacionados, imperiosa a realização de novas diligências com a Autoridade Fiscal para averiguação/confirmação dos pagamentos efetuados com o número do CNPJ da filial, visando esclarecer quaisquer dúvidas a respeito da legitimidade do crédito utilizado.

Por fim, ratifica os termos da Manifestação de Inconformidade apresentada, sem prejuízo da realização das diligências que se mostrem imperiosas para a correta percepção dos fatos e da verdade material, requer que seja provido o recurso, para reformar integralmente o acórdão recorrido, com o reconhecimento do direito à utilização dos excessos recolhidos a título de FINSOCIAL, reconhecidos por meio da Ação Judicial nº 1999.34.00.020171-5/DF, transitada em julgado em 14/11/2006.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, relator.

### ***1. Da admissibilidade do recurso***

Entendo que, ao meu sentir, ainda não seria possível o conhecimento do mérito do presente processo pelo Colegiado. Isto porque, antes disso, uma questão prejudicial deveria ser adequadamente respondida, saneando o processo, para que nenhuma das partes que

compõe o litígio tenha tratamento desconforme a legislação tributária que rege o processo administrativo fiscal.

Trata-se de questão acerca da tempestividade do recurso voluntário, que no meu entender demandaria que o caso *sub judice* fosse convertido em **diligência** para apresentação de informações que não restam claros nos autos. Explico.

Verifica-se à fl. 469 deste processo, onde consta que o comprovante do AR - Correios, remetido pela DRF em Macapá (AP), no endereço tributário da Recorrente, referente Intimação do Acórdão DRJ nº 01-26.018 - "Declaração Sumária do Conteúdo" - PAF nº 10215.720345/2012-63, registro nº RM 67637953-1 BR de **28/01/2014**. Consta no documento o carimbo AC/Monte Dourado de **06 fev 2014** DR/PA.

No entanto, resta dúvidas entre as datas, uma vez que verifico na parte do "Recibo do AR", a seguinte informação: "*Recebi o objeto a que se refere este 'AR' : **Data: 06/02/2013***". Ressalta-se que esta informação encontra-se devidamente assinado pelo destinatário e pelo funcionário do Correio com sua matrícula.

Dentro deste contexto, há que se ressaltar também, a data e o teor do Despacho da DRF/Santarém/PA, que restou assim consignado em **15/05/2013** (fl. 466):

*"Trata-se de Acórdão de Manifestação de Inconformidade contra a não homologação de compensações declaradas. Como se trata de contribuinte da jurisdição da DRF/Macapá encaminho o presente processo para as providências de sua alçada".*

Por sua vez, em **21/05/2013**, a DRF/Macapá/AP, desta forma pronunciou em seu Despacho à fl. 468:

*"Encaminho o presente processo à EQPERD para operacionalização no SIEF e ciência ao contribuinte, do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, facultando-lhe o direito de interpor Recurso Voluntário ao CARF, no prazo de trinta dias".*

Há que se observar também que o Recurso Voluntário foi protocolado na DRF/Macapá/AP, em **07/03/2014**, e desta forma se pronuncia a Recorrente:

*"(...) **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A**, por sua procuradora, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO em epígrafe, tendo sido intimada em 06.02.2014 (quinta-feira) acerca do teor do Acórdão nº 01-26.018 - 03ª Turma da DRJ/BEL, vem, respeitosa e tempestivamente, inconformada, data máxima venia, com a improcedência de sua Manifestação de Inconformidade, apresentar o seu **RECURSO VOLUNTÁRIO** com fundamento nos artigos 33, do Decreto nº 70.235/1972, e 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 256/2009, e demais dispositivos legais aplicáveis, requerendo o seu regular processamento e a posterior remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.*

Pois bem. Como se vê, no que se refere a ciência da decisão recorrida, constata-se que restou dúvida quanto a efetiva data da ciência da decisão (AR. fl. 469), ou seja, se no **dia 06/02/2013** (data tida como recebida pelo destinatário e funcionário do Correio), ou se no dia **06 fev 2014** (data da expedição e carimbo da agência do Correio).

No entanto, durante o julgamento dos autos, este Colegiado, por maioria de votos, decidiu que o Recurso Voluntário é tempestivo, conforme consignado no voto vencedor constante destes autos.

Desta forma, ultrapassado a preliminar de tempestividade do recurso, passo a análise das demais questões recursais.

### ***Objeto da Lide***

Trata-se de processo instaurado para análise e controle dos pedidos de compensação formulados pela Recorrente no montante de R\$ 2.412.329,20 para utilização dos alegados excessos recolhidos a título de FINSOCIAL, reconhecidos por meio da Ação Judicial nº 1999.34.00.020171-5/DF, transitada em julgado em 14/11/2006. Ao analisar as referidas DCOMP's, a DRF em Snatarém/PA, houve por bem não homologar o direito creditório pleiteado (fls. 287/290).

No caso concreto, a unidade de origem não homologou as declarações de compensação objeto dos autos em face da inexistência do direito creditório, conforme anteriormente proferida no **PAF nº 10247.000011/2009-05** (cópia anexada de fls. 48/286).

### ***Da análise do crédito x Decisão judicial***

Aduz a Recorrente que possui a seu favor decisão judicial transitada em julgado, lavrada nos autos do **processo nº 1999.34.00.020171-5/DF**, reconhecendo o direito à compensação dos excessos recolhidos a título de FINSOCIAL, devidamente atualizados. Com fundamento no provimento jurisdicional acima efetuado e seguindo os ditames da IN RFB nº 600/05, após a apresentação de Pedido de Habilitação e o deferimento do mesmo, a Recorrente iniciou o procedimento de compensação dos mencionados créditos com débitos vincendos de tributos administrados pela RFB.

Afirma em seu recurso que nesse ínterim, houve a instauração do PAF nº 10247.000011/2009-05, para averiguação da regularidade do **crédito**, à luz do reconhecimento efetuado na via judicial. Após o fornecimento das informações fiscais por parte da Recorrente, sobreveio a **decisão negando reconhecimento ao crédito pleiteado**, com fundamento na seguinte assertiva (fl. 282):

*"Mais ainda, além da soma dos valores de pagamentos de FINSOCIAL, apresentados pelo solicitante e identificados nos sistemas da RFB, não bater com a soma dos valores de ressarcimento pleiteados, **estes não foram suficientes para amortizar todo o valor devido de FINSOCIAL na época, ou seja, todos os pagamentos apresentados e identificados, além de não dar direito ao solicitante ao ressarcimento do montante solicitado de R\$ 9.178.927.03, não foram suficientes para amortizar os valores, em alguns períodos, devidos na época, conforme telas anexadas ffs. 195 a 201**). Pelo que podemos perceber, a solicitante não apresentou a totalidade dos DARF's que iriam fazer prova material dos valores pagos, para posterior vinculação com os débitos devidos na época e conseqüentemente o valor da diferença ser restituído ao solicitante".* (o destaque não é do original).

Argumenta ainda a Recorrente que quando da INTIMAÇÃO sobre a decisão proferida, não foi concedida oportunidade para a mesma APRESENTAR RECURSO/DEFESA. Ato contínuo, houve o indevido arquivamento dos autos do mencionado

processo administrativo, em patente afronta do direito insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por outro giro, ao analisar a situação apontada pela Recorrente, quanto à violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, a DRJ em Belém/PA, afirmou a regularidade do processo administrativo, em face do aguardo pela apresentação de Manifestação de Inconformidade (fl. 473):

*"Logo, não condiz à efetiva dinâmica dos fatos a afirmação de que "ato contínuo houve o indevido arquivamento dos autos", **verificando-se que se aguardou, pelo prazo cabível, a apresentação de manifestação de inconformidade do interessado quando ao não reconhecimento do seu hipotético direito creditório.** Inexiste, pois, a alegada nulidade que teria lugar no processo nº 10247.000011/2009-05. **Nota-se que a faculdade de apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação é previsão legal (art. 74. §§ 9º e 10. da Lei nº 9.430/1996. incluídos pela Lei nº 10.833/2003, combinado com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972) à qual, portanto, ninguém pode opor a arguição de desconhecimento, inclusive não se fazendo razoável a pessoa jurídica do porte da recorrente, cumpre referir, pretender suscitar, ainda que indiretamente, a alegação de que desconhecia a possibilidade de manifestar-se contra o indeferimento do pedido de restituição constante do processo administrativo nº 10247.000011/2009-05."** (destacado e grifado).*

A Recorrente neste momento exsurge o equívoco de ordem técnica, do acórdão recorrido, afirmando pela impossibilidade de "arguição de desconhecimento" quanto à faculdade de apresentação de manifestação de inconformidade, considerando sua expressa previsão legal.

Ressalta a Recorrente que a manifestação de inconformidade, nos moldes em que prevista no art. 74, §9º, da Lei nº 9.430/1996, **é cabível somente em face da não homologação de compensação, matéria esta não apreciada nos autos do PAF nº 10247.000011/2009-05.**

Portanto, deste modo, a decisão recorrida possui vício técnico-jurídico ao invocar dispositivo legal aplicável à hipótese diversa daquela objeto de julgamento. As compensações praticadas pela Recorrente foram objeto de análise no presente processo (PA nº 10215.720345/2012-63), o que motivou a apresentação de manifestação de inconformidade em face da não-homologação ocorrida, sob os auspícios do art. 74, §9º, da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, informa que para o PAF nº 10247.000011/2009-05, no qual houve mera análise da apuração dos créditos da Recorrente, não há como se cogitar pela possibilidade de irresignação via manifestação de inconformidade, justamente porque o processo consistia em análise pura de crédito, sem qualquer compensação, o que inviabiliza a aplicação do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996, que é específico para os casos de COMPENSAÇÃO.

Pois bem. A Recorrente alega em seu recurso que "(...) a DRJ/BEL, deixou de reconhecer o crédito pleiteado, motivado porque entendeu, indevidamente, que o indébito de FINSOCIAL fundado em decisão judicial transitada em julgado, objeto do PAF nº 10247.0001/2009-05, não foi reconhecido pela unidade de origem quando postulado originariamente e, esta ausência de reconhecimento não foi objeto do competente recurso".

Ou seja, em resumo afirma que, quanto ao suposto direito creditório, que **apesar de intimada** da decisão proferida no PAF nº 10247.000011/2009-05, não lhe foi concedida oportunidade para apresentar defesa, seguindo-se, ato contínuo, o arquivamento dos

autos e, não obstante a patente nulidade em questão, impunha-se ao Fisco o dever de averiguar materialmente a regularidade do crédito utilizado, em obediência aos princípios da verdade material e da eficiência.

No entanto, verifica-se nos autos, que a Recorrente foi cientificado da decisão que indeferiu o pedido de restituição constante do PAF nº 10247.000011/2009-05, **em 21/09/2009** (fl. 284), ao passo que o referido processo foi encaminhado **para arquivamento somente em 25/11/2009** (fl. 285), portanto, 65 (sessenta e cinco) dias após a respectiva ciência.

A seguir reproduzo Despacho do Fisco, referente ao arquivamento do processo:

O presente processo refere-se a RESTITUIÇÃO FINSOCIAL. O pleito do contribuinte supracitado foi indeferido conforme Despacho do Inspetor Chefe desta Unidade (fls 202 a 205). Contribuinte foi cientificado do Despacho em 21/09/2009 (fl 206) e até a presente data não apresentou manifestação de inconformidade contra decisão.

Doravante, para melhor deslinde da questão, subscrevo partes das considerações tecidas na decisão recorrida, adotando-as como razão de decidir, com forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, passando as mesmas a fazer parte integrante desse voto, com as alterações pontuais que faço.

Primeiramente, não condiz à efetiva dinâmica dos fatos a afirmação de que “ato contínuo houve o indevido arquivamento dos autos”, verificando-se que se aguardou, pelo prazo cabível, a apresentação de Manifestação de Inconformidade da Recorrente quanto ao não reconhecimento do seu hipotético direito creditório. Inexiste, pois, a alegada nulidade que teria lugar no processo de nº 10247.000011/2009-05.

Note-se que **a faculdade** de apresentar Manifestação de Inconformidade contra a não-homologação de compensação é previsão legal previsto no art. 74, §§9º e 10º, da Lei nº 9.430/1996, incluídos pela Lei nº 10.833/2003, combinado com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, à qual, portanto, ninguém pode opor a arguição de desconhecimento, inclusive não se fazendo razoável a pessoa jurídica do porte da recorrente, cumpre referir, pretender suscitar, ainda que indiretamente, a alegação de que desconheceria a possibilidade de manifestar-se contra o indeferimento do pedido de restituição constante do processo administrativo nº 10247.000011/2009-05.

Por este motivo, pois, é irrelevante que a decisão em questão não tenha rememorado ao Recorrente sua faculdade recursal (assim como, aliás, nenhum Órgão Jurisdicional adverte a parte da possibilidade, de agravar eventual decisão interlocutória que tenha proferido). Finalmente, a presente discussão somente poderia ter lugar e efetividade, por óbvio, no âmbito do processo administrativo próprio, qual seja, o PAF de nº 10247.000011/2009-05.

Argumenta ainda a Recorrente que “(...) *A verdade material dos fatos prepondera sobre potenciais irregularidades formais, que não possuem o condão de afastar direito líquido e certo do contribuinte, assegurado pela legislação vigente*”.

Quanto ao “dever” de averiguar materialmente a regularidade do crédito utilizado, em obediência à verdade material, constata-se que a pretensão do sujeito passivo, contudo, colide com os requisitos de admissibilidade inerentes à Manifestação de

Inconformidade. A propósito do tema, remete-se ao artigo 60 da Lei nº 9.784, de 1999, a qual regula, em caráter geral, o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assinale-se ainda, no que diz respeito aos pressupostos intrínsecos aos recursos, que o requisito da adequação significa que a tutela invocada deve ser adequada ao direito postulado, cabendo ao autor escolher, entre as vias previstas no ordenamento jurídico, a que for cabível e apta à satisfação de seu interesse.

### ***Do respeito a segurança jurídica***

Argumenta a Recorrente que "(...) Assim sendo, observa-se que o indeferimento do crédito efetuado pela Fiscalização fere o princípio da segurança jurídica, uma vez que a Recorrente, após socorrer-se do Poder Judiciário para obter provimento jurisdicional que lhe reconheceu o direito à compensação e cumprir todos os requisitos previstos em normativos da RFB, encontra-se impedida do exercício deste direito com fundamento em ilegais restrições efetuadas pela Autoridade Fiscal, em contrariedade à legislação vigente".

Veja-se que compulsando os autos, submetido o pleito ao procedimento administrativo próprio, constatou o Fisco que os valores recolhidos a título de FINSOCIAL não amortizavam sequer a integralidade do débito apurado, motivo pelo qual inexistia e inexistia qualquer direito creditório a ser reclamado.

Sem óbice à conclusão acima, com o fito de que restem elucidadas ao sujeito passivo as fragilidades de suas razões, note-se, quanto ao argumento de que o indeferimento da pretensão creditória feriria a segurança jurídica, ante a existência de provimento jurisdicional que lhe reconheceria o direito à compensação, que conforme consta dos autos a decisão judicial passada em julgado e assim invocada explicita que **"o provimento judicial apenas autoriza a compensação que deverá ser efetivada junto à Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a todas as normas do procedimento administrativo, inclusive homologação pela autoridade administrativa"**. Ou seja, ao contrário do alegado, inexistia direito creditório líquido e certo reconhecido em sede judicial e assim oponível à administração tributária.

### ***Do Direito Creditório x Perempção***

Sobre esse tema aduz a Recorrente em seu recurso que, "(...) Assim sendo, consoante se depreende das Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ's) dos anos de 1991 e 1992 e dos comprovantes de recolhimento colacionados aos autos, valores que se referem somente a uma parcela do crédito reconhecido, aplicando-se os critérios de atualização monetária estabelecidos na r. decisão judicial, observa-se, no mínimo, a existência de valores a serem objetos de compensação, o que demonstra a irregularidade da glosa efetuada".

Na hipótese dos autos, a Recorrente postulou originariamente a restituição de créditos decorrentes de recolhimentos a maior de Finsocial fundados em decisão judicial transitada em julgado. Por intermédio do item 13 do Despacho Decisório de 20/03/2012 (fls. 287/290), a DRF/Santarém/PA, informa que no Despacho Decisório emitido no PAF nº 10247.000011/2009-05 de fls. 280/283, a unidade de origem não reconheceu a existência de qualquer direito creditório. Veja-se trecho abaixo reproduzido (fl. 289):

13. Dos dispositivos, acima citados, abstrai-se que mesmo aqueles créditos reconhecidos por decisão judicial devem ser líquidos e certos. De acordo com o despacho proferido no processo nº 10247.000.011/2009-05 (Pedido de Restituição fls. 280/283) a autoridade administrativa concluiu que a solicitante não faz jus ao crédito solicitado. Logo, inferi-se que as compensações sejam não homologadas, pois o contribuinte não possui nenhum crédito com o Fisco Federal.

Transcorridos **mais de três anos da decisão proferida pela unidade de origem**, vem a Recorrente sustentar a existência de crédito em seu favor, com fundamento nos mesmos elementos supostamente constitutivos acima referidos.

Ocorre que, como facilmente se constata, a pretensão consiste, em verdade, no intento de apreciação de recurso perempto à decisão proferida pela unidade de origem no processo administrativo nº 10247.000011/2009-05. Ou seja, **deixou de apresentar sua inconformidade em sede própria, qual seja, o processo específico**.

Em outros dizeres, a existência ou não de direito creditório trata-se de matéria que se encontra definitivamente julgada na esfera administrativa, haja vista que a inércia do sujeito passivo equivale à aquiescência para com os atos administrativos que deixou tornarem-se definitivos. Pretender - e em concreto é o que pretende a Recorrente - reabrir por via imprópria instância administrativa que, relativamente à matéria, já se encontra exaurida, não guarda qualquer compatibilidade com as regras e princípios que balizam o processo.

Desta feita, falta aos argumentos direcionados à existência do direito creditório, conforme elucidado acima, requisito essencial ao seu conhecimento, representado pelo interesse/adequação, restando nítida a carência do pedido formulado (de reapreciação do pedido de restituição originalmente formulado no PAF nº 10247.000011/2009-05), haja vista o transcurso de todos os prazos deferidos pelo ordenamento jurídico para o exercício, na via administrativa, de seu direito recursal.

### ***Da Declaração de Compensação***

Sobre esse assunto desta forma argumenta a Recorrente, "*(...) Não obstante os argumentos acima lançados, que per se demonstram a existência do direito da Recorrente ao aproveitamento integral dos valores, a "amortização" pretendida pela Autoridade Fiscal encontra-se em total desconformidade com a legislação aplicável. Com efeito, na hipótese de divergência de valores, a Autoridade Fiscal tem o dever de efetuar o lançamento de ofício para a constituição dos créditos tributários correlates, nos moldes do artigo 149, inciso V, do Código Tributário Nacional*".

Não assiste razão à Recorrente. Em outros dizeres, conforme disposto no art. 41, §3º, da IN RFB nº 1.300, de 2012 (com previsão equivalente nas Instruções Normativas que lhe antecederam), após o indeferimento do pedido de restituição originalmente formulado (como ocorreu no PAF nº 10247.000011/2009-05, cientificado em 21/09/2009), não mais poderia a Recorrente haver apresentado qualquer Declaração de Compensação apontando como origem do crédito a restituição que lhe foi indeferida.

Como é cediço, a Lei nº 10.637, de 2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, atribuiu à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutive de sua ulterior homologação. Verifica-

se, dessa forma, que com tal mudança de sistemática a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas à posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita.

No caso presente, tem-se que o sujeito passivo, após a entrega de pedido de restituição, também transmitiu declaração de compensação em que indica, como origem do direito creditório, créditos da restituição que fora pleiteada.

Ocorre que toda Declaração de Compensação depende, por óbvio, da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido. Neste passo, como o contribuinte não obteve o reconhecimento do seu hipotético direito creditório, inclusive tratando-se, no caso concreto, de matéria definitivamente julgada na esfera administrativa, as declarações de compensação não homologadas pela unidade de origem permanecem nessa mesma condição.

Por fim, e para que não se alegue omissão no julgado, como já asseverado, ratifico e, supletivamente, adoto todos os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (forte no art. 50, § 1º, da Lei no 9.784, de 1991).

### ***Dispositivo***

Por tudo quanto exposto, voto por conhecer do recurso voluntário interposto para NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra

Processo nº 10215.720345/2012-63  
Acórdão n.º 3402-004.838

S3-C4T2  
Fl. 552

## Voto Vencedor

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Redatora Designada

Na sessão de julgamento divergi do Ilustre Conselheiro Relator apenas no que concerne à questão da tempestividade do recurso, acompanhando-o quanto ao mérito, razão pela qual apresento abaixo minhas razões de decidir somente quanto a essa preliminar.

Após a juntada aos autos do Acórdão de Manifestação de Inconformidade (fls. 457/465), sucederam-se os seguintes fatos com o processo:

i) Em 15/05/2013 foi encaminhado da DRF-Santarém para a SACAT/DRF/MACAPÁ/AP;

ii) Em 20/05/2013 foi encaminhado à Saort da DRF/Macapá e, em **21/05/2013**, para a Eqperd daquela Unidade, para ciência da contribuinte do Acórdão da DRJ;

iii) Em 26/03/2014 foi juntado aos autos a cópia do Aviso de Recebimento na fl. 469, conforme consta na página de autenticação de tal documento:

(...)

*Documento juntado por JEREMIAS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO em 26/03/2014 15:51:00.*

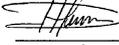
*Documento autenticado digitalmente por JEREMIAS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO em 26/03/2014.*

(...)

iv) Em **07/03/2014** a interessada apresentou o recurso voluntário:

PROTOCOLADO DRF MACAPA 07/MAR/2014 11:04 00000962

Ocorre que constou no Aviso de Recebimento (AR) que a correspondência com a decisão havia sido recebida em **06/02/2013** e o carimbo da agência dos Correios de destino constou como **06/02/2014**, como se vê abaixo:

Destinatário: <b>JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS</b>	
Endereço: <b>RUA CEM S/Nº</b>	
Bairro: <b>MONTE DOURADO</b>	
Cep: <b>68.240-000</b>	
CIDADE/UF: <b>ALMEIRIM/PA</b>	
Registro nº	RM 67637953 1 BR
Registrado em <b>28/01/2014</b>	
	
Declaração Sumária do Conteúdo <b>PROCESSO Nº 10215.720.345/2012-63</b> <b>Saort/DRF/Macapá (JEREMIAS)</b>	
Recebi o objeto a que se refere este "AR"	
Localidade: <u>Almeirim</u>	Data: <u>06</u> / <u>02</u> 2013
Assinatura do Destinatário: 	Funcionário do Correio:  84522720
<small>Este "AR" deverá ser devolvido a Delegacia da Receita Federal em Macapá Rua Eizezer Levi, 1350 - Centro - CEP: 68.900-083</small>	

Processo nº 10215.720345/2012-63  
Acórdão n.º **3402-004.838**

**S3-C4T2**  
Fl. 553

---

Tendo em vista que, em 21/05/2013, o processo ainda havia sido encaminhado à Eqperd da DRF/Macapá para ciência da contribuinte da decisão recorrida, a data de recebimento do AR de 06/02/2013 não é correta, mesmo porque a sessão de julgamento na DRJ foi realizada posteriormente a esta data, em 5 de março de 2013.

Pelas datas de encaminhamentos do processo acima e pela data do carimbo dos Correios, é de se presumir que houve erro somente na grafia do ano na data de recebimento no AR, que, inclusive, já estava previamente preenchido no formulário do AR, o que pode ter ocasionado o referido erro.

Dessa forma, considerando-se a data da ciência da contribuinte da decisão recorrida em 06/02/2014, o recurso voluntário apresentado em 07/03/2014 é tempestivo.

Assim, constatada a tempestividade do recurso voluntário, voto no sentido de conhecê-lo.

*(Assinatura Digital)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora designada